

S3-TE02

Fl. 128



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.005207/2001-99  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-001.016 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de maio de 2012  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** LABORATORIO BRAVET LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o programa de integração social - PIS

Ano calendário: fev/2000 a jul/2001

CONCOMITÂNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A opção realizada pelo contribuinte de discutir crédito tributário via judicial importa em desistência da instância administrativa.

LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO INTEGRAL DO TRIBUTO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA.

É devido o lançamento do crédito tributário para prevenir a decadência, ainda que a sua exigibilidade esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar conhecimento ao Recurso Voluntário por concomitância com ação judicial

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

**Bruno Maurício Macedo Curi** - Relator.

EDITADO EM: 22/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão 13-18.105 de 14 de dezembro de 2007, lavrado pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro (JROII), relativamente a crédito tributário no montante de R\$ 2.295,49 (dois mil duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente que sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Por bem resumir a controvérsia até a respectiva fase processual, tomo emprestado a descrição fática lançada no acórdão da instância *a quo* acima referido (fls. 95 a 102 dos autos):

*“Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 13/19 em virtude da apuração de falta de recolhimento da PIS nos meses 02/2000 a 07/2001, exigindo-se-lhe contribuição de R\$1.996,79 e juros de mora de R\$298,70, calculados até 30/11/2001, perfazendo o total de R\$2.295,49. O crédito tributário foi lançado com exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos da Ação Cautelar nº 2000.51.01.001577-0 impetrada junto à 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro.*

*O enquadramento legal encontra-se a fl. 15.*

*Cientificada em 07/12/2001, a interessada apresentou em 08/01/2002 a impugnação de fls. 28/40, na qual informa que valendo-se de seu direito de discutir judicialmente as alterações procedidas na sistemática de recolhimento do PIS, veiculadas pela Lei nº 9.718/98, ajuizou a Ação Cautelar nº 2000.51.01001577-0, em trâmite na 15ª Vara 111 Federal - Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, objetivando, no que tange ao PIS, questionar sua base de cálculo, face a suposta inconstitucional equivalência entre os conceitos de faturamento e receita bruta.*

*Deferida a liminar autorizativa dos depósitos suspensivos da exigibilidade do crédito em 20/03/2000, veio a empresa regularmente a proceder da seguinte forma:*

- Recolher via DARF 0,65% do faturamento;*
- Depositar, nos autos da já referida Medida Cautelar a diferença objeto da discussão judicial.*

*Tal procedimento, entretanto, perdurou até o advento da Lei nº 10.147/2000, que majorou a alíquota do PIS para 2,2% de alguns produtos, tendo a mesma efeito, a partir dos*

*fatos geradores ocorridos a partir de maio/01, quando em nova discussão judicial foi impetrado o Mandado de Segurança no 2001.51.01.011195-7, em trâmite na 6ª Vara Federal - Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, ficando tal contribuição satisfeita da seguinte forma:*

- Recolhimento, via DARF, de 0,65% do faturamento;*
- Depósito, nos autos da já referida Medida Cautelar (15ª Vara Federal) a diferença objeto da discussão judicial (Receita Bruta - Faturamento);*
- Depósito, nos autos do Mandado de Segurança (6ª Vara Federal) da diferença de alíquotas especificamente para alguns produtos com base de cálculo específica (2,2% - 0,65%).*

*Alega ainda, em síntese, a inconstitucionalidade da alteração na base de cálculo do PIS, promovida pela Lei nº 9.718/98. Requer o cancelamento do Auto de Infração, visto que a empresa recolheu e depositou regularmente as diferenças questionadas judicialmente”.*

Ao analisar a impugnação oposta à ação fiscal, a 4ª. Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ entendeu pela procedência do lançamento tributário, refutando os argumentos expendidos na peça defensiva do sujeito passivo e proferiu o acórdão ora recorrido, cuja ementa foi a seguinte:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP***

*Período de apuração: 01/02/2000 a 31/07/2001*

*EXIGIBILIDADE SUSPensa - LANÇAMENTO - O lançamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por meio de sentença judicial não definitiva destina-se a prevenir a decadência, e constitui dever de ofício do agente do Fisco.*

*AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a existência de ação judicial, em nome da interessada, importa renúncia às instâncias administrativas quanto à mesma matéria, sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido pelo Poder Judiciário.*

*CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE – Não compete à autoridade administrativa apreciar argüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.*

*Lançamento Procedente*

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 105-125), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, sob o argumento de que, quando há medida cautelar em que o contribuinte deposita o valor integral do tributo devido (o PIS, nesse caso), o lançamento de auto de infração para prevenir a decadência, cujo objeto é idêntico ao discutido

em ação judicial, é improcedente. Isso porque, segundo a recorrente, o depósito judicial se equipara ao lançamento por homologação e, por isso, não há que se falar em decurso do prazo decadencial, nem em lançamento para prevenir a decadência, por conseguinte.

A recorrente afirma, ainda, que o auto de infração em comento tem o condão de cobrar em dobro o crédito tributário, uma vez que a recorrente depositou o valor do tributo em medida cautelar. Ademais, a recorrente aduziu que a Ação Cautelar nº 2000.51.01001577-0 já teria transitado em julgado.

Com base nos argumentos apresentados, a recorrente pediu pela procedência do Recurso Voluntário para que fosse julgado improcedente o lançamento do Auto de Infração em comento.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

## Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator

Nada obstante à tempestividade do Recurso Voluntário, o mesmo não merece ser conhecido, tendo em vista a existência de demanda judicial concomitante, cujo objeto é o mesmo do lançamento recorrido.

Ao contrário do alegado pela recorrente, a discussão sobre os valores que são devidos ao Fisco ainda não obteve resposta final, pois a ação cautelar de nº 2000.51.01001577-0 não tem baixa definitiva, como se depreende do andamento a seguir.

Data/Hora	Descr. do Movimento
19/04/2012 15:19	Conclusão para Despacho
28/03/2012 15:02	Devolução de Remessa
02/03/2012 17:54	Remessa, Carga Para Perito por motivo de Manifestação
02/03/2012 17:53	Intimação de Despacho - Registro no Sistema
30/11/2011 13:44	Conclusão para Despacho

Certo que, conforme documento juntado pela recorrente, a discussão acerca da medida cautelar já transitou em julgado, com manifestação do Supremo Tribunal Federal, inclusive. Isso é, se a cobrança é constitucional ou não já foi decidida.

No entanto, o juízo determinou, em embargos de declaração julgados em 20/06/2011, que fosse realizada perícia contábil para determinar se a recorrente poderia levantar parte do valor depositado, senão vejamos:

*“Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 620/625 por LABORATÓRIO BRAVET LTDA em face da decisão proferida às fls. 617, que indeferiu pedido de levantamento dos valores depositados pela autora, determinando a conversão em renda da União.*

*Sustenta omissão no decisum tendo em vista que decisão de fls. 589, fundada em entendimento do TRF da 2ª Região, ao se deparar com pedido de levantamento do valor depositado, determinou que a União esclarecesse as conclusões descritas em manifestações anteriores haja vista a possibilidade de ser necessária prova pericial contábil para se apurar os valores depositados.*

*Argumenta ser fundamental o encontro de contas a fim de se verificar questões imprescindíveis à materialização do julgado, relativamente ao valor que deverá ser levantado e o efetivo valor que deverá ser convertido em renda da União, o que demanda a realização de perícia.*

*Contudo, após manifestação da União, a autora requereu o levantamento de parte dos depósitos, que foi indeferido unicamente com base nas informações trazidas pelo Fisco omitindo-se com relação a realização de prova pericial.*

*É o relatório.*

### **DECIDO.**

*Os fatos narrados pela Embargante indicam a existência de omissão apta a ensejar a presente via, tendo em vista que decisão de fls. 617 indeferiu o pedido da autora de levantamento dos depósitos baseada unicamente em informações prestadas pela União às fls. 598/599, sem contudo, pronunciar-se sobre a realização de prova pericial contábil requerida às fls. 587/588.*

*Dito isso, conheço dos embargos, por tempestivos, e **ACOLHO-OS** para tornar sem efeito a decisão de fls. 617 e deferir a prova pericial contábil requerida pela parte autora e nomeio o Dr. Joelson Zuchem perito do Juízo.*

*Intime-se o perito para ciência da sua nomeação e para que apresente sua proposta de honorários em 5 dias intimando-se as partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pela autora.*

*Não havendo impugnação à proposta apresentada, deverá a parte autora providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 dias. Feito o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em 30 dias”.*

Dessa forma, com base na decisão acima, ainda há a importante questão dos valores que a recorrente poderá levantar e daqueles que são devidos ao Fisco. Não há, em termos objetivos, a liquidação do crédito tributário reclamada pelo recorrente que, enfim, levaria a uma eventual duplicidade de cobrança.

De todo modo, quanto ao mérito indiscutivelmente há concomitância, motivo pelo qual se deve aplicar a Súmula nº 1 consolidada pelo CARF.

*“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.*

Sem embargo, insta esclarecer que a existência concorrente de depósito judicial em ação cautelar e lançamento de crédito tributário em auto de infração não se caracteriza necessariamente como cobrança dupla realizada pelo fisco.

O entendimento de que o lançamento de crédito tributário suspenso por medida judicial se destina a prevenir a decadência é pacífico neste Conselho. Dentre o extenso rol de acórdãos proferidos

nesse sentido, vejamos o de nº 2202-000.854, lavrado pela Segunda Turma da Segunda Câmara/Segunda Seção de Julgamento:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. Exercício: 2000AÇÃO JUDICIAL PRÉVIA - LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do crédito tributário, por meio do lançamento, objetivando prevenir a decadência. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL, OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, (Súmula CARF nº 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos’.*

É certo que não há necessidade do lançamento do crédito tributário por auto de infração para converter o montante depositado judicialmente pela recorrente em renda para a Fazenda Pública, de acordo com precedente do STJ (EREsp 898.992/PR). No entanto, tal entendimento não tem o condão de invalidar o auto de infração lavrado contra crédito tributário suspenso por ação cautelar com depósito do valor; o lançamento é lícito e se destina à prevenção da decadência.

Além do mais, a Fazenda Pública irá orientar a cobrança do auto de infração no sentido da decisão proferida em juízo e nos limites nela estabelecidos. Sendo assim, não há que se falar em cobrança dúplice, tendo em vista que só haverá uma decisão – a da esfera judicial.

Verifica-se, portanto, que o Recurso Voluntário apresentado pelo recorrente é totalmente improcedente no que diz respeito ao mérito, além de não merecer o conhecimento, pois o recorrente optou pela via judicial para discutir o crédito tributário. O caso clama, então, por uma remessa dos autos para que a DRF proceda, após a conversão do depósito em renda pelo fisco, à liquidação dos valores levantados no processo judicial e aqueles objeto do presente lançamento. Uma vez realizada essa tarefa, caso a DRF verifique que não há mais valores a cobrar decorrentes do Auto de Infração sob exame, este será baixado; por outro lado, caso se verifique ainda haver valores a cobrar, o contribuinte deverá realizar o pertinente pagamento.

## **Conclusão**

Isto posto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi

Processo nº 15374.005207/2001-99  
Acórdão n.º **3802-001.016**

**S3-TE02**  
Fl. 131

---

CÓPIA